



Número: **0000162-07.2020.8.17.2730**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.294.204.615,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estaleiro Atlântico Sul S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO) RINALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO) VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO) Jader de Albuquerque Cordeiro (ADVOGADO) ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO) Polyana Tavares de Campos (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO (ADVOGADO) MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (ADVOGADO) HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO) ROSANGELA GUIA GALDINO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) klivia fabianne gomes da rocha (ADVOGADO) Claudio Henrique Lima da Silva (ADVOGADO)
JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LAURENCE BICA MEDEIROS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	YARA ASSIS VIDAL (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA (ADVOGADO) EDUARDO PONTIERI (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE (ADVOGADO)
DANTAS DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (ADVOGADO) Louise Dantas de Andrade (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78193 504	06/04/2021 21:33	Doc.01 - PRJ 06.04.21	Documento de Comprovação

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO EAS**

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

6 de abril de 2021



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO EAS**

(1) ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.699.082/0001-53 (“EAS”) e **(2) CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.189.283/0001-61 (“Consunav” e, conjuntamente com EAS, “Grupo EAS” ou “Recuperandas”) apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0000162-07.2020.8.17.2730, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, estado de Pernambuco (“Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

CONSIDERANDO QUE:

- (i)** Desde sua criação, o Grupo EAS constitui um dos principais representantes da indústria de construção naval e *offshore* do país, contando com atuação de ponta nas áreas de engenharia, construção, montagem e serviços de assistência pós-vendas;
- (ii)** Ao longo do tempo, o Grupo EAS também assumiu transformador papel social, por meio de (a) geração de mais de 10 mil postos de trabalho diretos e 40 mil indiretos, (b) interação de forma ativa com entidades do Terceiro Setor e (c) concessão de benefícios, através do desenvolvimento econômico e de projetos sociais, a diversos moradores de comunidades carentes no entorno do Complexo de Suape;
- (iii)** Após alguns anos de operação, o EAS identificou oportunidade no segmento de perícia, vistoria e engenharia na área naval e adquiriu integralmente a empresa Consunav – que, desde 1987, já prestava serviços ao setor – para, de forma integrada, aumentar a eficiência e produtividade de seus projetos;
- (iv)** Apesar de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, as sociedades integrantes do Grupo EAS atuam sob controle societário, operacional, financeiro,



administrativo e gerencial único, de modo a (a) otimizar as sinergias financeiras, administrativas e operacionais e (b) maximizar os resultados;

(v) Com essa sinergia, o Grupo EAS pôde aproveitar melhor a janela de oportunidade criada pelos incentivos governamentais à indústria naval brasileira, resultando em (a) crescimento de faturamento de R\$ 12,4 milhões para R\$ 1,9 bilhões anuais, (b) assinatura com a Transpetro de contratos de construção de 22 embarcações, garantindo receita de R\$ 10 bilhões, (c) celebração de 7 contratos para construção de navios sonda com a Petrobras, que posteriormente cedeu sua posição de contratante a subsidiárias da empresa Sete Brasil; e (d) celebração de contrato para construção do casco da Plataforma P55 com a Petrobras;

(vi) Um crescimento dessa magnitude, como se espera, veio acompanhado de alta demanda de capital, fazendo com que o Grupo EAS tivesse que obter financiamento de diversas instituições financeiras que impulsionaram não só a construção naval, mas também a melhoria da planta industrial do estaleiro e o bem-estar dos empregados do Grupo EAS;

(vii) Em 2014, as Recuperandas passaram a ter de enfrentar significativo descasamento entre o seu fluxo de caixa e o cronograma de obrigações, em virtude da crise que atingiu o setor de construção naval e a economia em geral. Do lado das receitas, o Grupo EAS foi severamente impactado em razão (a) da suspensão dos contratos para construção de sondas celebrados com a Sete Brasil e de 7 embarcações celebrados com a Transpetro; e (b) da maior dificuldade para atrair novos clientes em um momento de crise do setor. Do lado das despesas, o Grupo EAS permaneceu obrigado a pagar dívidas financeiras (sobretudo decorrentes dos vultosos investimentos realizados para implantação do estaleiro) e outras obrigações contraídas perante fornecedores e funcionários, que haviam sido dimensionadas em função (a) da expectativa original de conclusão da carteira de contratos e (b) do mercado que foi desenhado pelo Plano de Governo divulgado;

(viii) Diante desse quadro, o Grupo EAS (a) implementou medidas internas para reduzir os seus custos fixos, a partir de um processo de renovação organizacional, e (b)



iniciou tratativas com os principais credores, possibilitando assim a redução do passivo financeiro de R\$ 2,3 bilhões para cerca de R\$ 1,1 bilhão desde 2015;

(ix) Entretanto, essas medidas não foram suficientes para evitar medidas judiciais de credores e superar a crise das Recuperandas, não havendo outra saída senão apresentar um pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo de permitir o soerguimento coordenado, com preservação das suas atividades;

(x) Dadas as particularidades do Grupo EAS acima indicadas, as Recuperandas entendem que a apresentação de um Plano unitário, com tratamento específico para diferentes tipos de credores, é fundamental para assegurar a reorganização e preservação do Grupo EAS, dada a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas para as sociedades que o integram;

(xi) Em 7 de abril de 2020, o Grupo EAS, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LRF, apresentou tempestivamente o Plano nos autos da Recuperação Judicial (ID 60416816), submetendo-o à apreciação dos credores. Desde então, o Grupo EAS manteve intenso diálogo com os Credores, os quais solicitaram ajustes pontuais ao Plano, o que justifica e resultou na apresentação desta nova versão refletindo as negociações havidas desde então; e

(xii) Em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do artigo 53 da LRF, este Plano contém (a) os meios de recuperação a serem implementados para o soerguimento das Recuperandas; e (b) a demonstração de sua viabilidade econômica, estando sujeito à aprovação pelos credores na forma da LRF, para permitir a recuperação das Recuperandas por meio da novação de suas dívidas;

As Recuperandas apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir descritos.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO



1.1. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas ou a itens deste Plano abrangem também suas respectivas sub-cláusulas ou subitens. Os Anexos estão incluídos e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.3. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como também abrangendo as pessoas jurídicas que eventualmente as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas neste Plano ou necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional do Grupo EAS.

1.4. Disposições Legais. As referências às disposições legais e às leis devem ser interpretadas como referências aos respectivos textos vigentes nesta data, ou em outra data específica que possa ser determinada pelo contexto.

1.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.6. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído a seguir.



1.6.1. “Administrador Judicial”: Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 31.590.833/0001-83, com endereço na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, 13º andar, cj. 133 B, CEP 04.578-000, na cidade e estado de São Paulo, ou quem o substituir.

1.6.2. “Agente de Monitoramento”: Tem o significado definido no Anexo 4.3.12, cujas atribuições estão descritas na Cláusula 4.3.12.

1.6.3. “Áreas 1, 2, 3, 4 e 5”: São aquelas mencionadas no Anexo 8.7.

1.6.4. “Assembleia de Credores”: Qualquer assembleia geral de credores realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.6.5. “Ativos Permitidos”: Ativos relacionados no Anexo 4.3.2.

1.6.6. “Caixa Ajustado”: Caixa não restrito, subtraído do saldo de adiantamentos de clientes.

1.6.7. “Caixa Mínimo”: (i) até 31 de dezembro de 2022, será de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), (ii) após 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2023, será R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), (iii) após 1º de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2024, será R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), (iv) após 1º de janeiro de 2025, o Caixa Mínimo passa a ser equivalente ao somatório das despesas administrativas, de vendas e gerais (SG&A) dos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração, (iv.1) multiplicado por 3 (três), enquanto não houver alienação da Área 3 do Anexo 8.7, ou (iv.2) multiplicado por 2 (dois), após a alienação da Área 3 do Anexo 8.7. Estes valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

1.6.8. “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.6.9. “Conta Vinculada”: É a conta bancária vinculada a ser aberta pelo Grupo EAS perante qualquer instituição financeira classificada pelo Banco Central como pertencente



ao Segmento S1, conforme Resolução n. 4.553/2017 do Conselho Monetário Nacional, e na qual deverão ser depositados os recursos oriundos (i) da alienação de UPIs, na forma prevista na Cláusula 8.7, e (ii) do desenvolvimento de UTE e Terminal de GNL, na forma da Cláusula 8.2, respeitado o disposto na Cláusula 8.7.3.1.

1.6.10. “Clientes”: Aqueles que contratam serviços e/ou produtos relacionados à atividade econômica essencial exercida pelas Recuperandas.

1.6.11. “CLT”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.6.12. “Créditos”: Créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial, arbitragem ou processo administrativo iniciado ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.6.13. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais assegurados por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, inciso II, da LRF, até o limite do valor do bem gravado.

1.6.14. “Créditos Concursais”: Significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à recuperação judicial e obrigações concursais detidos pelos Credores Concursais contra qualquer das Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento administrativo ou arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

1.6.15. Créditos da Forma de Pagamento B: São os Créditos detidos pelos Credores Elegíveis que validamente elegeram a, ou foram alocados na, Forma de Pagamento B.



1.6.16. “Créditos Elegíveis”: São, conjuntamente, os Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Extraconcursais Aderentes.

1.6.17. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos contra o Grupo EAS (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) considerados extraconcursais conforme previsões na LRF. No que diz respeito a Créditos Extraconcursais garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o eventual saldo não coberto pela garantia fiduciária não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, sendo considerado Crédito Quirografário, para todos os fins e efeitos.

1.6.18. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

1.6.19. “Créditos Ilíquidos”: São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.6.20. “Créditos ME/EPP”: Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

1.6.21. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF, além do eventual saldo residual de qualquer Crédito com Garantia Real ou Crédito Extraconcursal garantido por alienação ou cessão fiduciária e não coberto pela garantia real ou fiduciária em questão.



1.6.22. “Créditos Retardatários”: Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável. Inexistindo estipulação expressa em sentido contrário, os prazos de carência e pagamentos previstos neste Plano devem ser contados a partir da decisão judicial ou administrativa superveniente ou da Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.

1.6.23. “Créditos Trabalhistas”: Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano, bem como créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pelo Grupo EAS ou fixados por decisão judicial transitada em julgado.

1.6.24. “Créditos Trabalhistas Retardatários”: São os Créditos Trabalhistas que sejam Créditos Retardatários.

1.6.25. “Credor Cliente”: São os Credores Elegíveis que sejam clientes das Recuperandas.

1.6.26. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades, inclusive sem personalidade jurídica, detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.6.27. “Credores da Forma de Pagamento B”: Credores titulares de Créditos da Forma de Pagamento B.



1.6.28. “Credores com Garantia Real”: Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.6.29. “Credores Concurrais”: Credores titulares de Créditos Concurrais.

1.6.30. “Credores Elegíveis”: Credores titulares de Créditos Elegíveis.

1.6.31. “Credores Extraconcurrais”: Credores titulares de Créditos Extraconcurrais.

1.6.32. “Credores Extraconcurrais Aderentes”: Credores Extraconcurrais que aderirem a este Plano e se submeterem à Recuperação Judicial na forma da Cláusula 5.

1.6.33. “Credores Financiadores”: Credores Elegíveis que se habilitem para injetar liquidez nas Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.3.3.1.

1.6.34. “Credores ME/EPP”: Credores titulares de Créditos ME/EPP.

1.6.35. “Credores Quirografários”: Credores titulares de Créditos Quirografários.

1.6.36. “Credores Retardatários”: Credores titulares de Créditos Retardatários.

1.6.37. “Credores Trabalhistas”: Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.6.38. “Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1.

1.6.39. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data da publicação ou intimação das Recuperandas pelo portal PJe da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.6.40. “Data de Vencimento da Forma de Pagamento B”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.



1.6.41. “Data do Pedido”: Dia 30 de janeiro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo EAS foi ajuizado.

1.6.42. “Despesas Gerais”: Despesas em aberto do mês anterior e do mês corrente, saldo de obrigações das Recuperandas cujo fato gerador tenha ocorrido após a Data do Pedido e provisões para contingências e obrigações fiscais e trabalhistas.

1.6.43. “Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.6.44. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Ipojuca, Estado de Pernambuco, São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Ipojuca, Estado de Pernambuco, São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.6.45. “EAS Inc.”: Significa EAS International Development Inc., uma subsidiária integral do EAS.

1.6.46. “Edital UPI”: Tem o significado atribuído na Cláusula 8.7.3.

1.6.47. “Eleição da Opção de Pagamento”: Tem o significado atribuído na Cláusula 6.1.

1.6.48. “Excedente de Caixa”: Saldo positivo de Caixa Ajustado, subtraído do Caixa Mínimo e Despesas Gerais, a ser apurado semestralmente, a partir de 31 dezembro de 2021, com base em balanços levantados extraordinariamente pelo Grupo EAS, referentes aos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro.

1.6.49. “Formas de Pagamento”: Formas de pagamento sob este Plano, ou seja, Forma de Pagamento A, Forma de Pagamento B e Forma de Pagamento C.

1.6.50. “Forma de Pagamento A”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.



1.6.51. “Forma de Pagamento B”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.

1.6.52. “Forma de Pagamento C”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.4.

1.6.53. “Grupo EAS”: Tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.54. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LRF.

1.6.55. “IPCA”: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

1.6.56. “Janelas de Oportunidade”: São as janelas de oportunidades abertas pelas Recuperandas, a depender das condições do período, nas quais os Credores Elegíveis que validamente optarem pela Forma de Pagamento B poderão praticar atos para acelerar – no todo ou em parte – o alcance da quitação nos termos da Cláusula 9.4.

1.6.57. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

1.6.58. “Laudo de Viabilidade Econômica”: Laudo que tem por objeto a análise de viabilidade econômica do Grupo EAS e a avaliação de bens e ativos, apresentado nos termos e para os fins do artigo 53, inciso II, da LRF, constante do **Anexo 1.6.58** deste Plano.



1.6.59. “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: Laudo que tem por objeto a avaliação de bens e ativos, apresentado nos termos e para os fins do artigo 53, inciso III, da LRF, constante do **Anexo 1.6.59** deste Plano.

1.6.60. “Lei das S.A.”: Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.6.61. “Lista de Credores”: Relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º, da LRF, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

1.6.62. “LRF”: Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.6.63. “Notificação da Opção de Pagamento”: Notificação enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 6.1, informando a opção pela Forma de Pagamento.

1.6.64. “Novos Recursos”: São os recursos advindos de novos financiamentos concedidos após a Data do Pedido ao Grupo EAS, tanto por Credores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previstos nos arts. 67, 69-A a 69-F, 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, nos termos da Cláusula 8.4 do presente Plano.

1.6.65. “Notificação de Convocação”: Tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.1.

1.6.66. “Opção Conversão”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.11.

1.6.67. “Opção Perdão”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.11.

1.6.68. “Operações Restritas”: Significa a celebração de eventual negócio jurídico para atividades operacionais em que: (i) a desmobilização das atividades contratadas demande período superior a 6 (seis) meses; ou (ii) a atividade em questão envolva arrendamento.



1.6.69. “Parcelas Anuais”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1.

1.6.70. “Partes Relacionadas”: São pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam direta ou indiretamente controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias, ou afiliadas do Grupo EAS.

1.6.71. “Período de Carência”: 3 (três) anos após a Data de Homologação Judicial do Pano.

1.6.72. “Plano”: Este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado na forma da LRF.

1.6.73. “Recuperação Judicial”: Processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo EAS em 30 de janeiro de 2020, autuado sob o nº 0000162-07.2020.8.17.2730 e distribuído para o Juízo da Recuperação Judicial.

1.6.74. “Recuperandas”: Tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.75. “Recursos Líquidos Venda UPI”: Valor total obtido pelo Grupo EAS por meio de venda de cada UPI, após dedução dos custos incorridos na venda da UPI, inclusive remuneração de assessores, assim como despesas, tributos e encargos correlatos.

1.6.76. “Reunião de Credores da Forma de Pagamento B”: Tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.

1.6.77. “Taxa DI”: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

1.6.78. “UPI”: Unidade produtiva isolada, constituída por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios, imóveis, benfeitorias, máquinas, equipamentos e instalações, que poderá ser alienada sem sucessão de obrigações, conforme Cláusulas 8.7 e 8.7.5.



1.6.79. “UPIs Pré-Constituídas”: Tem o significado atribuído na Cláusula 8.7.

1.6.80. “Valor Financiado”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.3.1.

1.6.81. “Valor Limite da Forma de Pagamento C”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.4.1.

1.6.82. “Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

1.6.83. “SPEs”: Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1.2.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. O Grupo EAS propõe a adoção das medidas indicadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades.

2.1.1. Reestruturação da Dívida. O Grupo EAS reestruturará as dívidas contraídas perante os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, conforme detalhado nas Cláusulas 4 a 5 abaixo, a partir de uma estrutura que visa a desalavancagem do Grupo EAS e o alongamento de seu endividamento, permitindo a geração de recursos a partir de suas atividades.

2.1.2. Reorganizações Societárias. As Recuperandas poderão, a seu critério e a qualquer momento, realizar as operações societárias permitidas nos termos da Cláusula 8.3.

2.1.3. Alienação de Ativos. O Grupo EAS poderá promover a alienação de UPIs, de bens integrantes de seu ativo circulante ou de bens integrantes de seu ativo não circulante, nos termos das Cláusulas 8.5, 8.6 e 8.7 abaixo.



2.1.4. Captação de Novos Recursos. O Grupo EAS poderá ainda captar novos recursos para continuidade de suas atividades e aumento da geração de caixa para pagamento de suas dívidas, nos termos da Cláusula 8.4 abaixo.

2.1.5. Reforço de Capital de Giro. O Grupo EAS reforçará seu capital de giro e sua capacidade de fazer frente a seus pagamentos iniciais, inclusive folha de pagamento, investimentos de capital e pagamento de credores, por meio da reunião e liberação de todos os valores que, na Data de Homologação Judicial do Plano, ainda não tenham sido transferidos ou liberados para as Recuperandas e que sejam objeto de (i) depósitos, sejam eles judiciais, extrajudiciais, em contas vinculadas ou garantia ou outras formas de depósito, ou (ii) arresto, penhora ou qualquer outra forma de constrição ou restrição à movimentação e acesso; ressalvados os direitos reais de garantia nos termos deste Plano.

2.1.6. Métodos alternativos de solução de conflitos. No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo EAS poderá, mediante autorização judicial, implementar métodos alternativos de solução de conflitos incluindo, sem se limitar, mediações e conciliações, judiciais ou extrajudiciais, conforme Seção II-A da LRF e parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

3. CLASSES DE CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão seus créditos na forma de pagamento descrita na Cláusula 4.1, sendo desnecessária a observância do procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concursais, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concursais, de acordo com uma das Formas de Pagamento



descritas nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurais, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1.

3.5. Créditos Extraconcurais Aderentes. Os Credores Extraconcurais Aderentes que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial poderão fazê-lo, como regulado na Cláusula 5, devendo eleger a forma de pagamento de seus Créditos Extraconcurais Aderentes, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

4. DETALHAMENTO DAS FORMAS DE PAGAMENTO

4.1. Forma de Pagamento Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos em até 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, seguindo os critérios a seguir expostos para apuração do valor devido:

- (i) pagamento integral de valores exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, saldo de salário e outros valores acordados ou transacionados em juízo ou fora dele, por meio de mediação, conciliação ou de qualquer outra forma, incluindo, sem se limitar, aquela autorizada por decisão proferida em 28 de agosto de 2020, nos autos da Recuperação Judicial (ID 67137538);
- (ii) exclusão de multas e de qualquer outra penalidade devidas por descumprimento de acordo realizado;
- (iii) exclusão da multa do art. 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- (iv) exclusão de juros de mora ou correção monetária; e



(v) pagamento de 10% (dez por cento) de valores oriundos de horas extras, equiparação salarial, desvio funcional, acúmulo de funções, adicional de periculosidade ou insalubridade, hora *in itinere*, valores eventualmente fixados a título de dano moral, reconhecimento de vínculo empregatício após término da relação contratual, honorários advocatícios fixados por decisão judicial e quaisquer outros valores não previstos nos itens (i) a (iv) acima.

4.1.1. Limitação de Verbas. A soma das verbas descritas nos itens (ii) a (v) da Cláusula 4.1 será limitada a 3 (três) salários-base da categoria por Credor Trabalhista. As verbas descritas no item (i) da Cláusula 4.1, por sua vez, serão pagas em sua integralidade, sem aplicação do disposto nesta Cláusula 4.1.1.

4.1.2. Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial de menor valor. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) Salários Mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 1 (uma) parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula 4.1.2 será pago nos termos da Cláusula 4.1 acima.

4.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos, salvo disposição em sentido contrário, na forma descrita na Cláusula 4.1, contando-se o prazo ali definido a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista Retardatário na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo.

4.1.4. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos. Caso, após a aplicação dos critérios de apuração descritos acima, o Crédito Trabalhista supere 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, o saldo excedente será pago (a) conforme a Forma de Pagamento A, prevista na Cláusula 4.2, caso o saldo excedente seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou (b) conforme a Forma de Pagamento C, prevista na Cláusula 4.4, caso o saldo excedente seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



4.1.5. Quitação. O pagamento realizado na forma da Cláusula 4.1 e seguintes acima acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.2. Forma de Pagamento A. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento A, na forma da Cláusula 6.1, ou aqueles que nela forem alocados pelas Cláusulas 4.1.4 ou 6.1.1, terão seus créditos pagos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, em uma única parcela, em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Pagamento (“Forma de Pagamento A”).

4.2.1. Quitação. O pagamento realizado na forma da Cláusula 4.2 acima acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do valor total do Crédito em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.3. Forma de Pagamento B. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento B, na forma da Cláusula 6.1, ou aqueles que nela forem alocados pelas Cláusulas 4.4.1 ou 6.1.1, terão o direito de receber seu Crédito até o aniversário de 15 (quinze) anos do término do Período de Carência (“Data de Vencimento da Forma de Pagamento B” e “Forma de Pagamento B”).

4.3.1. Amortização. Os Créditos da Forma de Pagamento B serão amortizados em parcelas anuais (“Parcelas Anuais”) devidas até 31 de maio ou 30 (trinta) dias após a publicação de demonstrações financeiras consolidadas do EAS, o que ocorrer por último, conforme cronograma de amortização constante do **Anexo 4.3** (“Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B”), respeitado o disposto nas Cláusulas 4.3.7, 4.3.8 e 4.3.9.

4.3.1.1. Distribuição do Valor da Parcela Anual. O valor da Parcela Anual será distribuído entre os Credores da Forma de Pagamento B de forma proporcional ao saldo devido na data de pagamento e considerando que, no cálculo do rateio, os créditos (i) dos Credores Extraconcursais Aderentes devem ter peso 3 (três), (ii) dos Credores com Garantia Real devem ter peso 3 (três), respeitada a ordem de amortização detalhada na



Cláusula 4.3.7 abaixo, e (iii) dos Credores Quirografários e Credores ME/EPP devem ter peso 1 (um), respeitada a ordem de amortização detalhada nas Cláusulas 4.3.8 e 4.3.9 abaixo.

4.3.1.2. Efeito das Amortizações Extraordinárias nas Parcelas Anuais. Os pagamentos feitos a título de Amortização extraordinária com Excedente de Caixa, conforme Cláusula 4.3.4, e Amortização extraordinária após Venda UPI, conforme Cláusula 4.3.5, serão aplicados para amortizar antecipadamente as Parcelas Anuais vincendas.

4.3.2. Diferimento do Pagamento. Caso o Grupo EAS não disponha de recursos em valor suficiente para fazer frente ao pagamento de determinada Parcela Anual na respectiva data de pagamento, evidenciado pela posição de caixa inferior ao valor equivalente ao Caixa Mínimo somado ao valor devido na respectiva Parcela Anual e remuneração aplicável, o valor não pago da Parcela Anual será incorporado ao saldo da dívida do Instrumento de Pagamento (capitalizado). Alternativamente, os Credores da Forma de Pagamento B poderão deliberar, em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B, a ser convocada na forma da Cláusula 7, por notificar as Recuperandas, atendendo às exigências da Cláusula 10.3, no sentido de requerer que o valor da Parcela Anual em questão seja pago com recursos oriundos da alienação de ativos do Grupo EAS relacionados no **Anexo 4.3.2** (“Ativos Permitidos”), desde que tais ativos ainda integrem o patrimônio das Recuperandas. A notificação deverá ser recebida em até 20 (vinte) Dias Úteis antes da data de vencimento da Parcela Anual em questão. Caso não haja deliberação pela venda de Ativo Permitido e envio de notificação no prazo determinado acima, a Parcela Anual será capitalizada.

4.3.2.1. Alienação de Ativos Permitidos. O Grupo EAS deverá empreender esforços para alienar os Ativos Permitidos indicados pelos Credores, mediante deliberação em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B, por valor superior ao indicado no Anexo 4.3.2. Caso o Ativo Disponível seja alienado por valor inferior ao indicado no Anexo 4.3.2, será aplicado deságio à Parcela Anual em questão em percentual proporcional à diferença entre o valor da alienação do Ativo Permitido e de seu valor indicado no Anexo 4.3.2. O vencimento da Parcela Anual a ser paga com os recursos oriundos da venda de Ativos Permitidos será prorrogada até 15 (quinze) dias após o efetivo recebimento integral pelo



Grupo EAS do valor de venda do Ativo Permitido. As disposições desta Cláusula 4.3.2.1 não limitam, prejudicam ou alteram o quanto previsto na Cláusula 8.6.1.

4.3.3. Janelas de Oportunidade. Os Credores da Forma de Pagamento B terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas cláusulas 4.3.3.1 a 4.3.3.3.

4.3.3.1. Janela de Oportunidade para inscrição como Credor Financiador. As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores da Forma de Pagamento B poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez (“Valor Financiado”) para cumprimento das finalidades dispostas na Cláusula 8.4.2.

4.3.3.1.1. *Extraconcursalidade do Valor Financiado.* Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LRF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas.

4.3.3.1.2. *Contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperandas.* Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor global de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, observado o disposto nas Cláusulas 4.3.4 e 4.3.5.

4.3.3.2. Janela de Oportunidade para inscrição como Credor Cliente. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores



Clientes poderão se habilitar para uso do valor do Crédito (integral ou parcialmente) como pagamento parcial na contratação de novos serviços ou aquisição de produtos das Recuperandas, em valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da margem de lucro que originalmente seria obtida pelas Recuperandas com a referida prestação de serviços ou alienação de produtos.

4.3.3.3. Janela de Oportunidade para perdão da dívida. A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores da Forma de Pagamento B poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). As Recuperandas deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida.

4.3.3.3.1. *Contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas.* Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor perdoado, com prioridade em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, observado o disposto nas Cláusulas 4.3.4 e 4.3.5.

4.3.4. Amortização extraordinária com Excedente de Caixa. O Excedente de Caixa será apurado após o encerramento de cada semestre, conforme estipulado na Cláusula 1.6.48, e caso haja Excedente de Caixa, o EAS deverá realizar, em até 30 (trinta) dias após o levantamento dos balanços extraordinários, a amortização antecipada dos Créditos da Forma de Pagamento B, no valor equivalente ao Excedente de Caixa, aplicando os recursos conforme a ordem de prioridade prevista na Cláusula 4.3.6.

4.3.5. Amortização extraordinária após venda de UPI. Após a alienação de quaisquer UPIs, nos termos da Cláusula 8.7 abaixo, o EAS deverá realizar amortização antecipada



dos Créditos da Forma de Pagamento B, no valor equivalente aos Recursos Líquidos Venda UPI, em até 45 (quarenta e cinco) dias do efetivo recebimento pelas Recuperandas do preço final pela alienação da UPI, aplicando os recursos conforme a ordem de prioridade prevista na Cláusula 4.3.6.

4.3.6. Ordem de prioridade para Amortizações Extraordinárias. Na Amortização extraordinária com Excedente de Caixa, prevista na Cláusula 4.3.4, e na Amortização extraordinária após venda de UPI, prevista na Cláusula 4.3.5, os recursos serão distribuídos conforme a seguinte ordem de prioridade:

- (i) em primeiro lugar, valores necessários para a recomposição do Caixa Mínimo e pagamento de Despesas Gerais,
- (ii) em segundo lugar, valores devidos aos Credores Extraconcursais Aderentes,
- (iii) em terceiro lugar, valores devidos aos Credores Financiadores a título do Valor Financiado e da contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperandas, conforme Cláusulas 4.3.3.1.1 e 4.3.3.1.2, havendo rateio proporcional ao saldo devido aos Credores Financiadores na data de pagamento;
- (iv) em quarto lugar, valores devidos aos Credores a título da contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, conforme Cláusula 4.3.3.3.1; e
- (v) em quinto lugar, valores devidos aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, havendo rateio proporcional ao saldo devido na data de pagamento, sendo certo que, no cálculo do rateio, (a) os créditos dos Credores com Garantia Real devem ter peso 3 (três), respeitada a ordem de amortização detalhada na Cláusula 4.3.7 abaixo, e (b) os créditos dos Credores Quirografários e Credores ME/EPP devem ter peso 1 (um), respeitada a ordem de amortização detalhada nas Cláusulas 4.3.8 e 4.3.9 abaixo.

4.3.7. Prioridade na Amortização Credores com Garantia Real. Após o cálculo do valor destinado à amortização extraordinária para Credores com Garantia Real conforme as



regras das Cláusulas 4.3.1.1, 4.3.4 e 4.3.5 acima, o valor destinado para Credores com Garantia Real deverá ser distribuído primeiro para amortizar os Créditos com Garantia Real detidos por Credores que não sejam Partes Relacionadas e, somente após a liquidação integral destes créditos, para amortizar os Créditos com Garantia Real detidos por Credores que sejam Partes Relacionadas. Os pagamentos a título de juros e correção e as amortizações regulares previstos no Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B constante do Anexo 4.3 relativos a Créditos com Garantia Real detidos por Partes Relacionadas serão capitalizados e devidos em uma única parcela após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real detidos por Credores que não sejam Partes Relacionadas.

4.3.8. Prioridade na Amortização Credores Quirografários e Credores ME/EPP. Após o cálculo do valor destinado à amortização extraordinária para Credores Quirografários e Credores ME/EPP conforme as regras das Cláusulas 4.3.1.1, 4.3.4 e 4.3.5 acima, o valor destinado para Credores Quirografários e Credores ME/EPP deverá ser distribuído primeiro para amortizar os Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP detidos por Credores que não sejam Partes Relacionadas e, somente após a liquidação destes créditos, para amortizar os Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP detidos por Credores que sejam Partes Relacionadas. Os pagamentos a título de juros e correção e as amortizações regulares previstos no Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B constante do Anexo 4.3 relativos a Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP detidos por Partes Relacionadas serão capitalizados e devidos em uma única parcela após o pagamento integral dos Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP detidos por Credores que não sejam Partes Relacionadas.

4.3.9. Crédito EAS Inc. O Crédito de titularidade do EAS Inc. não será considerado para fins do cálculo do valor destinado à amortização conforme as regras das Cláusulas 4.3.4 e 4.3.5 acima e do Anexo 4.3 e deverá ser pago apenas após a liquidação de todos os demais Credores. Os pagamentos a título de juros e correção e as amortizações regulares previstas no Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B constante do Anexo 4.3, relativos ao Crédito detido pelo EAS Inc. serão capitalizados e devidos em uma única parcela após o pagamento integral de todos os Credores.



4.3.10. Juros e correção. Os Créditos da Forma de Pagamento B serão remunerados com taxa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI vigente na data do respectivo pagamento, incidente desde a Data do Pedido (ou a data de pagamento imediatamente anterior) até a data do efetivo pagamento.

4.3.10.1. Tratamento dos juros durante o Período de Carência: O valor dos juros, calculado na forma da Cláusula 4.3.10, apurado durante o Período de Carência, será incorporado ao saldo da dívida dos Créditos da Forma de Pagamento B (capitalizado) após o final do Período de Carência.

4.3.11. Vencimento da Forma de Pagamento B. Em até 20 (vinte) dias úteis antes da Data de Vencimento da Forma de Pagamento B prevista na Cláusula 4.3, caso ainda haja saldo devedor, os Credores da Forma de Pagamento B poderão, mediante envio de notificação que atenda às exigências da Cláusula 10.3, optar por (i) converter, parcial ou totalmente, seus Créditos da Forma de Pagamento B em ações de emissão do Grupo EAS, ou de sua sucessora, conforme termos e condições a serem divulgados pelas Recuperandas com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência (“Opção Conversão”); e/ou (ii) perdoar, parcial ou totalmente, o saldo devido, considerando limitações atreladas a aspectos legais, fiscais e contábeis a serem divulgadas pelas Recuperandas também com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência (“Opção Perdão”); e/ou (iii) prorrogar o Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B para o saldo que não seja objeto de Opção Conversão e da Opção Perdão. Tanto a Opção Conversão como a Opção Perdão representarão quitação plena, irrevogável e irretroatável do valor do Crédito em questão, contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros garantidores, no valor e na proporção do crédito convertido ou perdoado, conforme aplicável.

4.3.11.1. Prorrogação do Vencimento. O prazo de prorrogação do cronograma de amortizações facultado na Cláusula 4.3.11 deverá ser acordado em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B, na forma da Cláusula 7. Caso os Credores não acordem sobre o prazo da prorrogação, a Data de Vencimento da Forma de Pagamento B será automaticamente prorrogada por 15 (quinze) anos, preservada a possibilidade de amortização extraordinária com Excedente de Caixa prevista na Cláusula 4.3.4.



4.3.12. Agente de Monitoramento. Os pagamentos previstos neste Plano serão supervisionados por um Agente de Monitoramento que acompanhará as movimentações financeiras das Recuperandas e que por elas deverá ser contratado em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo responsável por:

- (i) verificar e ratificar o montante equivalente ao Caixa Ajustado, Caixa Mínimo, Despesas Gerais e Excedente de Caixa;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos na Forma de Pagamento B;
- (iv) monitorar os valores recebidos pelas Recuperandas na forma da Cláusula 8.7.3.1; e
- (v) após o final do período supervisão de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, divulgar relatórios mensais consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

4.3.12.1. Acesso a Informações. As Recuperandas deverão facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

4.3.12.2. Procedimento de Escolha. As Recuperandas deverão contratar uma das empresas listadas no **Anexo 4.3.12** para ocupar a posição de Agente de Monitoramento em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, devendo optar por aquela que oferecer a melhor proposta considerando as condições de preço e escopo de trabalho, observadas as condições de substituição descritas no **Anexo 4.3.12**.

4.4. Forma de Pagamento C. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento C, na forma da Cláusula 6.1, ou aqueles que nela forem alocados pelas Cláusulas 4.1.4 ou 6.1.1, terão seus Créditos pagos em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Pagamento com desconto de 90% (noventa por cento), considerando como base o valor constante na Relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, disponível nos autos da Recuperação Judicial, no ID 64830742 ou impugnações de crédito transitadas em julgado até então.



4.4.1. Valor Limite da Forma de Pagamento C. O pagamento dessa única parcela mencionada na Cláusula 4.4 está limitado ao valor global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (“Valor Limite da Forma de Pagamento C”). Caso o valor total de eleição da Forma de Pagamento C resulte em um valor de pagamentos superior ao Valor Limite da Forma de Pagamento C, os Credores Elegíveis serão alocados na Forma de Pagamento C em valor proporcional ao seu Crédito devendo eventual saldo excedente ser alocado na Forma de Pagamento B, conforme Cláusula 4.3. As Recuperandas poderão, após o final do prazo para eleição previsto na Cláusula 6.1, majorar o Valor Limite da Forma de Pagamento C, caso conclua que, pelo desenvolvimento da atividade econômica e o volume de adesões, não haverá prejuízo para a sua posição de caixa.

4.5. Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Créditos no Âmbito e em Decorrencia deste Plano

4.5.1. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou cumprido em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou cumprido, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.5.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou de outra forma acordada entre as Recuperandas e o respectivo credor para acomodar necessidades específicas. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.5.3. Pagamentos Líquidos de Tributos. Todos os tributos devidos em função dos pagamentos feitos pelas Recuperandas na forma deste Plano serão recolhidos e retidos nos termos da legislação aplicável.

4.5.4. Contas Bancárias dos Credores. Os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes deverão informar ao Grupo EAS e ao Administrador Judicial suas respectivas contas bancárias para fins da Cláusula 4.5.2, no prazo máximo de 30



(trinta) Dias Corridos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar ao Grupo EAS e ao Administrador Judicial suas respectivas contas bancárias para fins da Cláusula 4.5.2, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo EAS para fins de cumprimento do Plano.

4.5.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal e/ou Credores Extraconcursais Aderentes, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação comunicar imediatamente a alteração da titularidade do Crédito (i) às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial, quando realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial ou (i) apenas às Recuperandas, quando realizada após o encerramento da Recuperação Judicial, para que estes possam tomar as medidas necessárias, incluindo, quando aplicável, a retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará a validade dos pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original anteriormente à data de notificação, nem as opções de pagamento eleitas validamente pelo Credor original na forma deste Plano. O cessionário, sucessor, credor por sub-rogação ou o novo titular dos Crédito Concursal e/ou dos Credores Extraconcursais Aderentes não será considerado Credor Retardatário em razão da Alteração da Titularidade do Crédito.



4.5.6. Juros e Correção. Exceto conforme disposto expressamente neste Plano na Cláusula 4.3.10, sobre os Créditos sujeitos a este Plano não incidirão quaisquer juros ou correção monetária.

5. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

5.1. Adesão dos Créditos Extraconcursais. Os Credores detentores de Créditos Extraconcursais que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, mantendo a sua condição de Credores Extraconcursais, ainda que ocorra a convolação em falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem as Recuperandas até o 60º (sexagésimo) Dia Corrido, contado da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio do envio de notificação por escrito, retroagindo os efeitos do exercício da opção à Data de Homologação Judicial do Plano (“Credores Extraconcursais Aderentes”).

5.2. Tratamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais Aderentes e seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes receberão o mesmo tratamento previsto na Cláusula 4 acima, aplicando-se a eles todas as previsões deste Plano destinadas aos Créditos com Garantia Real e aos Credores com Garantia Real, exceto quando expressamente excetuado.

5.3. Manutenção das Garantias Fiduciárias. Os Créditos Extraconcursais Aderentes terão, se aplicável e salvo na hipótese de ocorrência das condições previstas na Cláusula 8.6.1(i), suas respectivas garantias fiduciárias mantidas, conforme existentes na Data do Pedido, até a satisfação dos respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes na forma deste Plano, sem prejuízo das novas garantias a serem outorgadas conforme previsto neste Plano.

6. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS



6.1. Eleição e Notificação da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da Opção de Pagamento que desejam receber, os Credores Elegíveis deverão enviar às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial, até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição da Opção de Pagamento”), (i) notificação formalizando a sua Eleição da Opção de Pagamento, conforme modelo de notificação constante do **Anexo 6.1**; e (ii) os documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Elegível, incluindo (ii.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, (ii.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor Elegível, e (ii.3) no caso de outros sujeitos de direito, cópia do ato extrajudicial, ato judicial ou ato legal que o originou e prova de poderes de representação do respectivo Credor Elegível.

6.1.1. Ausência de Eleição. Os Credores Elegíveis que não realizarem Eleição da Opção de Pagamento nos termos da Cláusula 6.1 acima serão pagos: (a) conforme a Forma de Pagamento A, prevista na Cláusula 4.2, para os Credores Elegíveis cujos Créditos sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (b) conforme a Forma de Pagamento C, prevista na Cláusula 4.4, para os Credores Elegíveis cujos Créditos sejam iguais a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou (b) conforme a Forma de Pagamento B, prevista na Cláusula 4.3, para os Credores Elegíveis cujos Créditos sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6.2. Relatório do Procedimento de Eleição das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de Eleição da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Elegíveis entre as Opções de Pagamento, incluindo os Créditos Elegíveis que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição da Opção de Pagamento na forma da Cláusula 6.1.



6.3. Vinculação e Efeitos. A Eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Elegíveis na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da Eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano, ressalvado o exposto na Cláusula 9.3.

6.4. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Elegíveis cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LRF, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado na data do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito Elegível será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Elegíveis para a Opção de Pagamento, devendo as Recuperandas, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito Elegível, se houver, implementar a reestruturação do respectivo Crédito Elegível segundo a forma eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, implementar a reestruturação do respectivo Crédito Elegível segundo a Forma de Pagamento B quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor Elegível pela Recuperanda).

7. REUNIÃO DE CREDITORES DA FORMA DE PAGAMENTO B

7.1. Reunião de Credores da Forma de Pagamento B. Após a Data de Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão convocar Reunião de Credores da Forma de Pagamento B para deliberação de quaisquer tópicos relacionados às matérias previstas nas Cláusulas 4.3, 6, 7 e 8, bem como respectivos anexos e definições, deste Plano.

7.1.1. Convocação a Requerimento dos Credores da Forma de Pagamento B. Após a Data de Homologação Judicial do Plano, detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos da Forma de Pagamento B poderão requerer que as Recuperandas convoquem a reunião regulada na Cláusula 7, mediante envio de notificação subscrita por cada um dos Credores da Forma de Pagamento B, acompanhada



de documentos que comprovem sua titularidade, indicando pormenorizadamente os itens da ordem do dia sobre os quais se pretende tratar, além de eventuais documentos, dados e informações relacionados, conforme aplicável (“Notificação de Convocação”). Caso as Recuperandas não convoquem a Reunião de Credores da Forma de Pagamento B em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento da Notificação de Convocação, os Credores da Forma de Pagamento B estarão autorizados a convocá-la diretamente, na forma da Cláusula 7.1.2.

7.1.2. Procedimento de Convocação. As Reuniões de Credores da Forma de Pagamento B serão convocadas com no mínimo 15 (quinze) Dias Corridos de antecedência em primeira convocação e no mínimo 5 (cinco) Dias Corridos de antecedência em segunda convocação, mediante (i) protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial, caso ainda em curso; e (ii) disponibilização da comunicação no sítio eletrônico das Recuperandas. A convocação da Reunião de Credores da Forma de Pagamento B deverá incluir pormenorizadamente os itens da ordem do dia sobre os quais se pretende tratar, além de eventuais documentos, dados e informações relacionados. A Reunião de Credores da Forma de Pagamento B deverá ocorrer em local designado pelas Recuperandas, podendo ser realizada em meio virtual ou presencial.

7.1.3. Direito de Voto. Cada Credor da Forma de Pagamento B terá direito de voto correspondente ao valor de sua participação no total dos Créditos da Forma de Pagamento B.

7.1.4. Instalação. As Reuniões de Credores da Forma de Pagamento B serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos da Forma de Pagamento B ou, em segunda convocação, com qualquer quórum. Os Credores da Forma de Pagamento B deverão apresentar, até 2 (dois) Dias Úteis antes do início da respectiva reunião, documentos comprobatórios que evidenciam sua devida representação conforme documentos societários aplicáveis.

7.1.5. Deliberações. As deliberações em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B serão tomadas mediante aprovação de detentores de créditos que representem mais de



50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos da Forma de Pagamento B presentes à reunião, devendo os votos serem computados na forma da Cláusula 7.1.3.

7.1.6. Dispensa de Formalidades de Convocação e Instalação. As deliberações em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B poderão ser substituídas por resolução escrita aprovada por detentores de Créditos da Forma de Pagamento B que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos da Forma de Pagamento B em aberto, devendo os votos serem computados na forma da Cláusula 7.1.3. Nessa hipótese, a deliberação produzirá todos os efeitos de uma Reunião de Credores da Forma de Pagamento B.

7.1.7. Efeitos. As decisões tomadas na forma desta Cláusula 7 vincularão as Recuperandas e todos os Credores da Forma de Pagamento B.

7.1.8. Atas. Das Reuniões de Credores da Forma de Pagamento B serão lavradas atas, por escrito, descrevendo as discussões ocorridas e as deliberações tomadas, se for o caso, devendo ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Recuperandas.

7.1.9. Custos e Despesas. Os custos e despesas relacionados à convocação e realização das Reuniões de Credores da Forma de Pagamento B serão exclusivamente arcados pelas Recuperandas.

8. REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS, VENDA DE ATIVOS E NOVOS RECURSOS

8.1. Prioridade. O Grupo EAS deverá priorizar a prospecção de oportunidades de novos negócios que incluam a transferência de ativos a terceiros interessados, no todo ou em blocos (inclusive por meio da alienação de UPIs, na forma da Cláusula 8.7).

8.1.1. Exercício da atividade empresarial. O estabelecimento da prioridade constante da Cláusula 8.1 acima não impede a concomitante exploração desses ativos pelo Grupo EAS, que continuará sendo exercida regular e livremente sem necessidade de obtenção de qualquer autorização ou consentimento, seja do Juízo da Recuperação



Judicial ou de seus Credores, exceto com relação às Operações Restritas na forma descrita neste Plano. Nas hipóteses excepcionais em que as condições para caracterização de Operações Restritas sejam verificadas, o Grupo EAS deverá obter autorização prévia dos Credores da Forma de Pagamento B, mediante deliberação em Reunião de Credores da Forma de Pagamento B, para o exercício das atividades em questão. Para fins deste Plano, não são consideradas Operações Restritas quaisquer das atividades ou transações descritas na Cláusula 8.2.

8.1.2. Término da Prioridade. Os Credores da Forma de Pagamento B poderão deliberar, na forma da Cláusula 7, pela autorização para que o Grupo EAS possa exercer quaisquer atividades livremente, incluindo Operações Restritas, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério.

8.1.3. M&A dirigido pelos Credores. Após 5 (cinco) anos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, caso não tenha ocorrido a alienação de UPIs ou ativos que totalizem, em conjunto, pelo menos, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em valor presente líquido do fluxo financeiro projetado, utilizando-se como taxa de desconto a taxa prevista na Cláusula 4.3.10, os Credores com Garantia Real poderão, nos termos da Cláusula 8.7.6, nomear consultor especializado para conduzir o processo de venda, as custas das Recuperandas, ou requisitar que as Recuperandas lancem edital para alienação das UPIs Pré-Constituídas pelo valor por eles indicado.

8.2. Autorização para desenvolvimento de UTE e Terminal de GNL. O Grupo EAS poderá, independentemente de qualquer autorização adicional de seus Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, dedicar as áreas 4 e 5 descritas no **Anexo 8.7** para a instalação de Usina Termoeletrica (UTE) e / ou Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL). O desenvolvimento de UTE e/ou Terminal de GNL poderá ser realizado diretamente pelo Grupo EAS, por meio de SPEs, ou por terceiros, por meio da alienação, venda, locação, comodato, arrendamento ou transferência da área ou de ações ou outros valores mobiliários de emissão das SPEs, assim como parceria, *joint venture*, consórcio ou outra forma associativa, cujo pagamento deverá ser realizado na forma da Cláusula 8.7.3.1 e respeitar os valores mínimos previstos no **Anexo 8.7**. Não obstante o disposto na Cláusula 8.7, o projeto de UTE e/ou Terminal de GNL poderá ser objeto de alienação



direta, seja dos ativos que o compoñham, das ações ou outros valores mobiliários de emissão da SPE ou qualquer outra forma permitida em lei.

8.3. Reorganizações Societárias. As Recuperandas poderão realizar as seguintes operações de reorganização societária: (i) incorporação de sociedades envolvendo exclusivamente as Recuperandas; (ii) constituição de SPEs para participação em, ou desenvolvimento dos projetos de (ii.1) UTE e Terminal de GNL, na forma da Cláusula 8.2, ou (ii.2) Alienação de UPI, na forma da Cláusula 8.7, sendo permitida a contribuição de ativos das Recuperandas ao capital social dessas SPEs; e (iii) outras operações societárias previamente aprovadas pelos Credores da Forma de Pagamento B, na forma da Cláusula 7.

8.3.1. Aprovações Societárias. As operações de que trata esta Cláusula 8.3 deverão obrigatoriamente ser submetidas aos órgãos societários competentes das Recuperandas, na forma da Lei das S.A., do seu estatuto social e eventuais outros documentos societários aplicáveis.

8.4. Captação de Novos Recursos. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar Novos Recursos em valor limitado ao saldo de principal em aberto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), advindos de financiamentos concedidos após a Data do Pedido ao Grupo EAS, tanto por Credores Financiadores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previsto nos arts. 67, 69-A a 69-F, 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, sendo certo que, em qualquer hipótese, os Credores Financiadores terão prioridade para a concessão de Novos Recursos ao Grupo EAS, desde que as condições do financiamento sejam, no mínimo, iguais àquelas oferecidas ou propostas pelo terceiro interessado.

8.4.1. Forma de Captação de Novos Recursos. Os Novos Recursos previstos nesta Cláusula 8.4 podem ser obtidos por qualquer meio, à escolha do Grupo EAS, inclusive, mas não se limitando, por meio de (i) apoio do Credor Financiador, conforme Cláusula 4.3.3.1, (ii) emissão de títulos de dívida, debêntures conversíveis em ações ou não, *bonds* ou outros títulos representativos de dívidas no exterior; (iii) contratação de empréstimos,



mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; ou (iv) emissão de ações, venda de participação acionária ou quaisquer outros bens ou direitos.

8.4.2. Destinação dos Novos Recursos. Os Novos Recursos poderão ser utilizados pelas Recuperandas a seu critério para (i) recomposição do capital de giro; (ii) pagamento das Despesas Gerais, e (iii) pagamento de credores de qualquer natureza, inclusive Credores Concurais.

8.4.3. Garantias para Novos Recursos. O Grupo EAS poderá, a seu critério e a qualquer momento, prestar garantias sobre quaisquer bens ou ativos de sua titularidade, para garantir financiamentos contraídos nos termos desta Cláusula 8.4, assim como em outras transações comerciais em termos de mercado, inclusive com clientes ou fornecedores, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou de seus Credores. A constituição de garantia real sobre bens já gravados em benefício de um outro Credor só poderá ser efetuada com a concordância do credor afetado.

8.4.4. Alteração do Limite de Captação e da Destinação dos Novos Recursos: Os Credores da Forma de Pagamento B poderão deliberar, na forma da Cláusula 7, pela majoração do limite do saldo de principal em aberto dos Novos Recursos previsto na Cláusula 8.4, bem como pela autorização da destinação dos Novos Recursos para finalidades diversas daquelas previstas na Cláusula 8.4.2.

8.5. Alienação de bens do Ativo Circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou notificação adicional do Juízo da Recuperação Judicial ou de seus Credores.

8.6. Alienação de Bens do Ativo Não Circulante. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, consoante o artigo 66 da LRF, as Recuperandas poderão promover, em cada exercício social, a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, observados os limites estabelecidos na LRF e neste Plano.



8.6.1. Alienações de Bens do Ativo Não Circulante Autorizadas. Por meio deste plano, ficam autorizados e o Grupo EAS poderá, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, independentemente de qualquer autorização adicional de seus Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, alienar, vender, locar, arrendar, transferir, onerar ou oferecer em garantia os seguintes bens do seu ativo não circulante, sempre respeitados os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais bens, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 8.4 acima, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames ou caso seja oferecida garantia real em grau inferior aos já existentes;
- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas;
- (v) a cada ano, bens cujo valor, individual ou em conjunto, não seja superior a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Data de Homologação Judicial do Plano; e/ou
- (vi) bens constantes do **Anexo 8.7.**

8.7. Alienação de UPIs. Para fins de alienar bens e direitos que integrem seu ativo não circulante, as Recuperandas poderão, independentemente de qualquer autorização prévia do Juízo da Recuperação Judicial ou de seus Credores, constituir UPIs utilizando, parcial ou totalmente, os elementos estabelecidos no **Anexo 8.7** (“UPIs Pré-Constituídas”) e aliená-las, observando, conforme aplicável, o disposto nos arts. 50, XVIII, 60, 142, 144 e 145 da LRF, bem como as condições mínimas previstas no **Anexo 8.7.**



8.7.1. Não atingimento do preço mínimo. Caso o preço mínimo estabelecido no **Anexo 8.7** não seja alcançado na alienação das UPIs Pré-Constituídas, um valor reduzido poderá ser deliberado, na forma da Cláusula 8.7.6.

8.7.2. UPI constituída por ativo objeto de garantia real. Caso haja alienação de UPI constituída por ativo objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, sendo certo que para fins do Art. 50, §1º da LRF, o voto favorável ao Plano representa aprovação expressa e autorização irrevogável e irretratável para alienações, cessões de qualquer natureza ou outorgas de garantias em todos os casos na medida do previsto neste Plano, em especial com relação ao **Anexo 8.7**.

8.7.3. Condições gerais da alienação. As condições gerais da alienação, quando realizada por meio de leilão ou processo competitivo promovido por agente especializado, constarão de edital a ser publicado a cada alienação de UPI, contemplando, dentre outras regras: (i) a descrição dos bens a serem alienados, (ii) a forma pela qual se dará a transferência, (iii) o prazo para apresentação de propostas; e (iv) os critérios para definir a proposta vencedora (“Edital UPI”). Alternativamente, as Recuperandas, tendo em vista a especificidade dos ativos, bens e direitos que compõem as UPIs Pré-Constituídas, poderão, mediante autorização prévia na forma da Cláusula 8.7.6, realizar sua alienação, bem como outorgar opção, direito de preferência, promessa de compra e venda ou outra forma legalmente permitida, por meio de venda direta após a condução de procedimento privado de busca de interessados, ressalvado o disposto na Cláusula 8.2 quanto à UPI Pré-Constituída A para o desenvolvimento de UTE e/ou Terminal GNL, para a qual a venda direta, implementada por qualquer forma jurídica permitida em lei, já está autorizada nos termos deste Plano.

8.7.3.1. Forma de pagamento. Sem prejuízo de detalhamento futuro, destaca-se desde já que o Edital UPI poderá prever a possibilidade de pagamento do preço para aquisição da UPI em dinheiro, dação em pagamento de quaisquer ativos, inclusive valores mobiliários, créditos ou títulos de dívida (e.g., debêntures), bem como que concedam ao Grupo EAS direito à participação nos resultados obtidos com a exploração da UPI pelo seu adquirente,



sendo certo que, uma vez materializados, tais recursos serão depositados na Conta Vinculada, para serem distribuídos nos termos deste Plano.

8.7.3.1.1. Ausência de agente fiduciário para gestão da Conta Vinculada. Caso nenhuma das instituições financeiras descritas na Cláusula 1.6.9 se habilite para ser o agente fiduciário da Conta Vinculada ou não seja possível a definição de termos e condições razoáveis, os Credores com Garantia Real deverão deliberar, de boa-fé e na forma da Cláusula 8.7.6, acerca da conta para depósito dos recursos oriundos (i) da alienação de UPIs, na forma prevista na Cláusula 8.7, e (ii) do desenvolvimento de UTE e Terminal de GNL, na forma da Cláusula 8.2. Não havendo preenchimento das exigências colocadas na Cláusula 8.7.6 ou devida comunicação às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias da comunicação por elas enviada reportando a ausência de habilitação tratada nesta Cláusula, os recursos deverão ser depositados em conta de titularidade das Recuperandas, segregada da sua conta corrente de uso ordinário, de forma a aumentar a transparência.

8.7.4. Alienação de outras UPIs. A alienação de outras UPIs envolvendo bem ou ativo objeto de garantia real, que não as UPIs Pré-Constituídas estabelecidas no **Anexo 8.7**, dependerá de aprovação prévia nos termos da Cláusula 8.7.6.

8.7.5. Ausência de sucessão. Os Ativos Permitidos, as UPIs Pré-Constituídas bem como quaisquer de seus componentes, assim como quaisquer ativos alienados na forma desta Cláusula 8, estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações, ainda que de natureza trabalhista ou decorrente acidente de trabalho, tributária ou ambiental, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 60 e do art. 141, II, ambos da LRF, independentemente do tempo (antes ou depois da Data de Homologação Judicial do Plano) ou da forma de aquisição. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida, sempre que necessário, pelo Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser questionada por quaisquer Credores.

8.7.6. Alteração dos termos e condições de UPIs. Eventuais alterações dos termos e condições de UPIs que envolvam bem ou ativo objeto de garantia real, incluindo, sem se limitar, aquelas previstas nas Cláusulas 8.7.1, 8.7.3 e 8.7.4, poderão ser aprovadas por



resolução escrita de Credores que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do saldo dos Créditos com Garantia Real.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam o Grupo EAS, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

9.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LRF, com extensão aos sócios, acionistas, administradores, controladores, controladas e coligadas, de modo que eventual responsabilidade ficará limitada aos termos propostos neste Plano. A novação prevista neste Plano não limita o disposto no §1º do art. 49 da LRF com relação a avalistas e fiadores.

9.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, incluindo os Credores Extraconcursais Aderentes, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

9.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra as Recuperandas, sucessores e cessionários a qualquer título.

9.5. Extinção das Ações e Execuções. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, Partes Relacionadas e garantidores de qualquer natureza relativas a Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas,



Partes Relacionadas e garantidores de qualquer natureza, no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concurais, serão liberadas em favor das Recuperandas, sendo igualmente liberados em favor das Recuperandas o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais, incluindo, sem se limitar, aqueles disponibilizados na conta vinculada à Recuperação Judicial (mantida na Caixa Econômica Federal, agência nº 3014, conta nº 01506416-0 – operação 040, Av. Francisco Alves de Souza, s/n, lote 28-A, Centro, Ipojuca/PE). Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas, partes relacionadas ou garantidores de qualquer natureza; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza, ressalvadas as compensações entre Partes Relacionadas no âmbito deste Plano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas, Partes Relacionadas e garantidores de qualquer natureza para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Concurais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; (v) reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurais contra qualquer crédito devido às Recuperandas, Partes Relacionadas e garantidores de qualquer natureza; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas, Partes Relacionadas e garantidores de qualquer natureza. O disposto nesta Cláusula 9.5 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concural, nem ações, execuções ou quaisquer direitos que os Credores possuam contra avalistas e fiadores, nos termos do §1º do art. 49 da LRF.

9.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam



necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

9.7. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores pela(s) classe(s) afetada(s), nos termos da LRF. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos deste Plano e da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos.

9.7.1. Aditamentos à Forma de Pagamento B. As Recuperandas poderão propor alterações que afetem exclusivamente os Credores sujeitos à Forma de Pagamento B, sendo considerados aprovados os aditamentos, alterações ou modificações que sejam aceitos, por escrito, por detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos da Forma de Pagamento B na data de aprovação. Aditamentos aos termos e condições da Forma de Pagamento B obrigam todos os Credores a ela sujeitos.

9.8. Compensações. As Recuperandas estão autorizadas a efetuar compensações de quaisquer Créditos Concursais ou Extraconcursais, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, quando as Recuperandas e seus Credores Concursais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos.

9.9. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral ou administrativa final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Crédito Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

9.10. Créditos Ilíquidos Sujeitos a Ações Judiciais ou Procedimentos Administrativos. No caso de ações judiciais, arbitrais ou procedimentos administrativos em curso que têm como objeto Créditos Concursais, tais Créditos Concursais serão tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, devendo ser pagos conforme tratamento



atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão, no montante que vier a ser fixado de maneira definitiva no respectivo processo

9.11. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurrais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, inclusive a título de amortização extraordinária com Excedente de Caixa nos termos da Cláusula 4.3.4, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos, o Credor deverá restituir ao Grupo EAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

9.12. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida certidão do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

9.13. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir ao Grupo EAS os valores que já tenham sido pagos e que superem



o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal, a respeito exclusivamente de Créditos Concurtais, anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

10.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

10.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por *e-mail*, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Ilha de Tatuoca, s/n.

Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, Suape, Ipojuca,
PE, CEP 55.590-000

A/C: Diretoria Jurídica

E-mail: recuperacao@easbr.com

Ao Administrador judicial

Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em
Recuperação Judicial Ltda.



Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, 13º andar, cj. 133, Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04.578-000

A/C: João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Laurence Bica Medeiros e Sílvio Luciano Santos

E-mail: easrj@administradorjudicial.adv.br

10.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

10.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

10.6. Cessão de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial; e se comunicada às Recuperandas, quando realizada após o encerramento da Recuperação Judicial, sendo certo que somente produzirá efeitos após a comunicação das Recuperandas no e-mail constante da Cláusula 10.3. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme a qualidade do cessionário, na forma deste Plano.

10.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco.



Ipojuca, 6 de abril de 2021

(assinaturas nas próximas páginas)



(página de assinaturas do Plano do Grupo EAS)

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



ANEXOS AO PLANO

<u>Anexo 1.6.58</u>	Laudo de Viabilidade Econômica
<u>Anexo 1.6.59</u>	Laudo de Avaliação de Bens e Ativos
<u>Anexo 4.3</u>	Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B
<u>Anexo 4.3.2</u>	Relação de Ativos Permitidos
<u>Anexo 4.3.12</u>	Agente de Monitoramento
<u>Anexo 6.1</u>	Modelo de Notificação Eleição da Opção de Pagamento
Anexo 8.7	UPIs Pré-Constituídas



Anexo 1.6.58

Laudo de Viabilidade Econômica



Anexo 1.6.59

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos



Anexo 4.3

Cronograma de Amortização da Forma de Pagamento B

Data	% Amortização
1º ano após o final do Período de Carência	1,0%
2º ano após o final do Período de Carência	1,0%
3º ano após o final do Período de Carência	2,0%
4º ano após o final do Período de Carência	2,0%
5º ano após o final do Período de Carência	3,0%
6º ano após o final do Período de Carência	3,0%
7º ano após o final do Período de Carência	4,0%
8º ano após o final do Período de Carência	4,0%
9º ano após o final do Período de Carência	5,0%
10º ano após o final do Período de Carência	7,0%
11º ano após o final do Período de Carência	9,0%
12º ano após o final do Período de Carência	11,0%
13º ano após o final do Período de Carência	13,0%
14º ano após o final do Período de Carência	15,0%
15º ano após o final do Período de Carência	Saldo de principal



Anexo 4.3.2

Relação de Ativos Permitidos

Identificação	Modelo	Quantidade	Preço estimado de venda por unidade (R\$)	Preço estimado de venda pelo conjunto de unidades (R\$)
Caminhão Guindauto Atego 2425	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ATEGO 2425 EL 6X2	29	R\$ 55.318,00	R\$ 1.604.218,00
Caminhão Comboio Atego 2425	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ATEGO 2425 EL 6X2	1	R\$ 52.152,00	R\$ 52.152,00
Ambulância	RENAULT - MASTER FURGÃO LONGO 2.5 DCI	1	R\$ 31.292,00	R\$ 31.292,00
Caminhão Roll ON Roll OFF	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ATEGO 2425 EL 6X2	2	R\$ 55.332,00	R\$ 110.663,00
Carreta Rebaixada	MERCEDES BENZ - REBOCADOR AXOR 2644 S 6X4	5	R\$ 70.478,00	R\$ 352.388,00
Carreta Convencional	MERCEDES BENZ - REBOCADOR AXOR 2644 S 6X4	5	R\$ 68.058,00	R\$ 340.288,00
Carreta Guindauto	MERCEDES BENZ - REBOCADOR AXOR 2644 S 6X4	2	R\$ 72.835,00	R\$ 145.670,00
Caminhão Pipa	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ATEGO 2425 EL 6X2	1	R\$ 52.152,00	R\$ 52.152,00
Caminhão Bombeiro	VOLVO - CAMINHAO VM 260 4X2	1	R\$ 30.279,00	R\$ 30.279,00
Caminhão Acello (carroceria aberta)	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ACCELO 915C 4X2	1	R\$ 33.925,00	R\$ 33.925,00
Caminhão Acello (Baú)	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ACCELO 915C 4X2	1	R\$ 33.925,00	R\$ 33.925,00
Poliguindaste	MERCEDES BENZ - CAMINHAO L 1620 6X2	4	R\$ 44.659,00	R\$ 178.637,00
Limpa Fossa	MERCEDES BENZ - CAMINHAO L 1620 6X2	2	R\$ 41.411,00	R\$ 82.822,00
Caminhão Sucção	MERCEDES BENZ - CAMINHAO ATEGO 2425 EL 6X2	1	R\$ 52.152,00	R\$ 52.152,00



Anexo 4.3.12

Agente de Monitoramento

As Recuperandas poderão contratar, para o cargo de Agente de Monitoramento, uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo, o “Agente de Monitoramento”):

- (i) CCC Consultoria Financeira e Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.458.740/0001-15, com sede na Rua Japão, nº 484, unidade 31 E, Jardim São Luís, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06502-345;
- (ii) Empresa especializada e de renome que tenha sido administrador judicial ou agente de monitoramento em recuperação judicial envolvendo passivo acima de R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais);
- (i) Empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época; ou
- (ii) Qualquer outra com capacidade técnica, reputação e experiência semelhante às empresas listadas nos itens “i” a “iv”, desde que sejam previamente aprovadas pelos Credores com Garantia Real, na forma da Cláusula 8.7.6.



Anexo 6.1

Modelo de Notificação Eleição da Opção de Pagamento

[Local, dia, mês e ano]

Para:

**ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(em conjunto, “Grupo EAS”)

Ilha de Tatuoca, s/n. Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, Suape,
Ipojuca, PE, CEP 55.590-000

A/C: Diretoria Jurídica

E-mail: recuperacao@easbr.com

ADMINISTRADOR JUDICIAL DO GRUPO EAS

Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação
Judicial Ltda.

Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, 13º andar, cj. 133, Brooklyn Novo, São Paulo/SP,
CEP 04.578-000

A/C: João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Laurence Bica Medeiros e Sílvio
Luciano Santos

E-mail: easrj@administradorjudicial.adv.br

Ref.: Notificação da Opção de Pagamento

Prezados Senhores,

Nos termos da Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo EAS,
devidamente aprovado na assembleia geral de credores realizada no dia [•], elegemos a
Opção de Pagamento indicada na tabela abaixo e indicamos os dados que deverão ser
considerados para fins de recebimento de quaisquer valores a que se faz jus:

Opção de Pagamento escolhida:	() Forma de Pagamento A
	() Forma de Pagamento B



	() Forma de Pagamento C [Marcar com um "X" a opção escolhida]
Denominação legal completa:	[Completar com denominação legal completa]
CPF/CNPJ:	[Completar com CPF/CNPJ, conforme aplicável]
Banco:	[Completar com dados bancários que deverão ser utilizados para o recebimento de quaisquer valores a que o Credor faz jus]
Agência:	[Completar com dados bancários que deverão ser utilizados para o recebimento de quaisquer valores a que o Credor faz jus]
Conta-Corrente:	[Completar com dados bancários que deverão ser utilizados para o recebimento de quaisquer valores a que o Credor faz jus]

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome do signatário:

CPF do signatário:

Cargo do signatário:

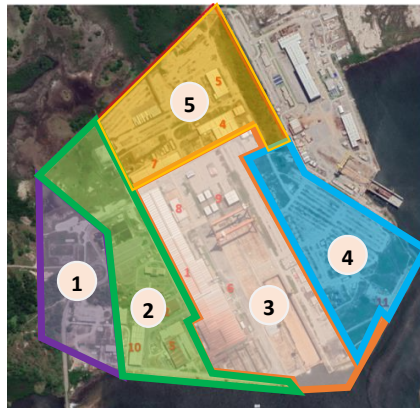
[O envio desta notificação deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Elegível, incluindo (i) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, (ii) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do



respectivo Credor Elegível, e (iii) no caso de outros sujeitos de direito, cópia do ato extrajudicial, ato judicial ou ato legal que o originou e prova de poderes de representação do respectivo Credor Elegível]



Anexo 8.7
UPIs Pré-Constituídas



UPI Pré-Constituída A

Áreas: 4 e 5

Descrição das áreas abrangidas: 484.000 m² de área com cais de 500 m (300 m já construído) e 1 berço estaqueado para dragagem de até 15 m (necessária dragagem para cais tornar-se operacional). Possui galpão e almoxarifado com 6.000 m² de área útil.

Condições mínimas: O valor presente líquido do fluxo financeiro projetado a ser destinado às Recuperandas deve ser de pelo menos R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais). Para apurar o valor presente líquido do fluxo financeiro projetado, deve ser utilizada como taxa de desconto a taxa prevista na Cláusula 4.3.10. Em transações a serem implementadas em fases ou etapas, o valor da transação será a soma do valor acordado para todas as fases ou etapas.

UPI Pré-Constituída B

Áreas: 1, 2 e 3

Descrição das áreas abrangidas: 470.000 m² de área com cais de 730 m e 2 berços construídos para dragagem de 10,5m. Possui vestiários e refeitório para 3.000 funcionários, galpão e almoxarifado com 6.300 m² de área útil e oficina para serviços mecânicos e elétricos com equipamentos (Pontes Rolantes, tornos, fresadoras, bancadas,



máquinas de solda e ferramentas). Acrescida de 560.000 m2 de área na qual se localiza sede e parte operacional do estaleiro. Possui dique seco com 400m x 73m x 12m de dimensão (construído para 8 m de calado), 2 guindastes Golias com capacidade combinada de até 2.750 toneladas e 6 guindastes ZPMC. Possui cabine de pintura e unidade fabril com 135.000 m2 de área útil e linha de produção automatizada com prensa vertical, máquinas de corte e Calandra.

Condições mínimas: O valor presente líquido do fluxo financeiro projetado a ser destinado às Recuperandas deve ser de pelo menos R\$ 895.000.000,00 (oitocentos e noventa e cinco milhões de reais). Para apurar o valor presente líquido do fluxo financeiro projetado, deve ser utilizada como taxa de desconto a taxa prevista na Cláusula 4.3.10. Em transações a serem implementadas em fases ou etapas, o valor da transação será a soma do valor acordado para todas as fases ou etapas.

